



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 231, DE 2016

Altera a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso, para instituir o Sistema Nacional de Proteção à Pessoa Idosa (SINAPI).

AUTORIA: Senador Paulo Paim

DESPACHO: Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última decisão terminativa

PUBLICAÇÃO: DSF de 07/06/2016



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Altera a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso, para instituir o Sistema Nacional de Proteção à Pessoa Idosa (SINAPI).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso, para instituir o Sistema Nacional de Proteção à Pessoa Idosa (SINAPI).

Art. 2º A Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“ SEÇÃO III

Dos Objetivos

Art. 4º-A A gestão da política nacional do idoso fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Nacional de Proteção à Pessoa Idosa (SINAPI), com os seguintes objetivos:

I – consolidar a gestão compartilhada, o cofinanciamento e a cooperação técnica entre os entes federados que, de modo articulado, operam as políticas de proteção à pessoa idosa;

II – integrar a rede pública e privada de serviços, programas e projetos previstos na Lei nº 10.741, 1º de outubro de 2003;

III – estabelecer as responsabilidades dos entes federados na organização, regulação, manutenção e expansão das ações de proteção à pessoa idosa;

IV – definir os níveis de gestão, respeitadas as diversidades regionais e municipais;



V – implantar a gestão do trabalho e a educação permanente na prestação das garantias devidas à pessoa idosa; e

VI - afiançar a garantia de direitos da pessoa idosa.

§ 1º As ações ofertadas no âmbito do Sinapi têm por objetivo a proteção à pessoa idosa.

§ 2º O Sinapi é integrado pelos entes federados, pelos respectivos conselhos da pessoa idosa e pelas entidades de atendimento estabelecidas no art. 48 da Lei n 10.741, 1º de outubro de 2003, na forma do regulamento.

§ 3º O Sinapi organizará um banco de dados que fornecerá subsídios para a construção de indicadores orientadores da política nacional do idoso, na forma do regulamento. ”

“**Art. 19-A** As ações do Sinapi serão custeadas pelo Fundo Nacional do Idoso, de que trata a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010.”

Art. 3º O Capítulo II da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, passa a ser denominado “**Dos Princípios, das Diretrizes e dos Objetivos**”.

Art. 4º O art. 7º da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º** Compete aos conselhos de que trata o art. 6º desta Lei a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas, em consonância com as diretrizes das conferências nacionais, estaduais, distrital e municipais, de acordo com seu âmbito de atuação.

Parágrafo único. O conselho nacional da pessoa idosa convocará ordinariamente a cada dois anos a Conferência Nacional do Idoso, que terá a atribuição de avaliar a implementação do SINAPI e de propor diretrizes para o seu aperfeiçoamento.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O art. 230 da Constituição Federal atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando-lhes participação na comunidade, defendendo sua dignidade e garantindo-lhes o direito à vida.

Nesse sentido, foram aprovadas a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), e a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994 (Política Nacional do Idoso), entre outros diplomas legais destinados a efetivar a proteção afirmada socialmente na Constituição.

No entanto, constata-se que a profusão de medidas não vem contribuindo para dotar essas políticas de maior eficácia no alcance de resultados, pois as ações são marcadas por descontinuidade, sobreposições de tarefas e falta de indicadores capazes de nortear uma direção mais certa rumo aos seus objetivos.

Em razão disso, e consoante as melhores tecnologias na produção de políticas públicas, propomos aqui a introdução na lei que rege a política nacional do idoso de uma concepção sistêmica, que leve em consideração a corresponsabilidade dos entes federados, da família e da sociedade na efetivação dos direitos dos idoso.

O projeto inspira-se na dedicação de pesquisadores atentos às necessidades de aperfeiçoamento da legislação e tem o objetivo de abrir esse debate junto ao Congresso Nacional e à sociedade. Trata-se de um debate que envolve a discussão sobre o melhor desenho institucional da política de atendimento à pessoa idosa.

Por fim, peço reflexão sobre dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, os quais mostram que pessoas idosas representavam, em 2010, um contingente de aproximadamente 10% da população brasileira. A tendência é de crescimento vertiginoso dessa faixa populacional nos próximos 30



anos. É crucial, portanto, desenvolver políticas capazes de atender às necessidades que estão presentes já em nosso cotidiano e nos preparar para o futuro.

Ante o exposto, peço a aprovação do projeto ora apresentado.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM



SF/16878.50903-06

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição de 1988 - 1988/88

artigo 230

Lei nº 8.842, de 4 de Janeiro de 1994 - 8842/94

artigo 7º

Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - ESTATUTO DO IDOSO - 10741/03

artigo 48

Lei nº 12.213, de 20 de Janeiro de 2010 - 12213/10